



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.007739/2007-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.475 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de abril de 2021  
**Recorrente** CATIVA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000

**SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. PRAZO.**

O prazo prescricional do pedido de restituição do pagamento indevido ou a maior é de cinco anos da data de extinção do crédito tributário. Em caso de saldo negativo, a extinção do tributo ocorre na data de apuração do fato gerador ao final do exercício, marco inicial do prazo do pedido de repetição do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.475 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10920.007739/2007-07

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Belém (PA) que julgou a manifestação de Inconformidade improcedente apresentada contra o Despacho Decisório de fl. 27, de 02/02/2009, que por vez indeferiu o pedido de restituição de folhas 0208.

O pedido de restituição, apresentado em 14/12/2007, tem por objeto supostos créditos de saldo negativo de CSLL, anos calendário 1997, 1998, 1999 e 2000, no valor total de R\$ 51.935,91, composto por pagamentos de estimativas, nos termos do quadro Ajustes Anuais, abaixo reproduzido, que integra o pedido.

AJUSTES ANUAIS				
Período	CSLL Devida	REFIS/PAES	CSLL Paga	SN CSLL
1997	0,00	2.755,35		(2.755,35)
1998	0,00	47.527,54		(47.527,54)
1999	26.266,49	15.914,71	10.320,69	(968,91)
2000	38.807,45	2.139,62	37.351,94	(684,11)
<b>TOTAL DE SALDO NEGATIVO DE CSLL A RESTITUIR</b>				<b>(51.935,91)</b>

O pedido foi indeferido em razão de sua intempetividade, nos termos do Parecer SAORT/DRF/BLUMENAU n.º 112/2009 (fls. 2126):

[...] no que diz respeito à decadência do direito de o sujeito passivo requerer o reconhecimento administrativo do indébito tributário e, conseqüentemente, do direito de repetição ou de compensação, o referido Código estabelece, em seu artigo 168, que:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Na hipótese de pagamento "a maior", decorrente das antecipações efetuadas em valores superiores A CSLL apurada no período, a extinção do crédito tributário ocorre na data da efetiva apuração do valor devido no ano calendário, ou seja, no encerramento do período. Neste momento, ocorre o fato gerador da CSLL das pessoas jurídicas optantes pelo Lucro Real Anual.

Neste sentido, o CTN assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. §4º Se a lei não fixar

prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. "

Os dispositivos transcritos acima definem o momento de ocorrência do fato gerador e a efetiva data da extinção do crédito tributário, marco inicial para a contagem do prazo quinquenal previsto no art. 168 do CTN.

Portanto, este prazo tem por início a apuração do saldo negativo, não havendo previsão legal de sua suspensão ou interrupção.

No caso concreto, os fatos geradores das contribuições correspondentes aos anos calendário 1997, 1998, 1999 e 2000 ocorreram, respectivamente, em 31 de dezembro de 1997, 1998, 1999 e 2000.

Portanto, os prazos para se pleitear cada restituição se esgotaram, respectivamente, em 31 de dezembro de 2002, 2003, 2004 e 2005. - [grifou-se].

Irresignada, a contribuinte encaminhou a manifestação de inconformidade em 20/03/2009, na qual, basicamente, alega que:

- a) O artigo 35, §4º, da Instrução Normativa 390/2004 determina que quando se trata de estimativas parceladas de CSLL é possível a sua restituição após verificado que o montante pago no parcelamento superou o montante devido na declaração;
- b) De acordo com o art. 168, inciso I, do CTN, o direito do contribuinte em pleitear a restituição de valores indevidamente pagos para o fisco decorre em 5 anos a contar da extinção do crédito tributário;
- c) Efetuou a opção pelo pagamento das estimativas de CSLL por meio do REFIS e que posteriormente, verificada a existência de pendências para o pagamento de tais estimativas, migrou as para o PAES.
- d) Em jan/2004 verificou que seus pagamentos no parcelamento, eram superiores aos valores devidos nas declarações, anos calendário 1997 a 2000;
- e) A extinção do crédito tributário se deu após o pagamento das parcelas devidas, iniciando-se neste momento a contagem do prazo decadencial para pedido de restituição do indébito;
- f) Nesse sentido assim se manifestou o Conselho de Contribuinte no Acórdão nº 10421201, de 07/12/05.

O Acórdão ora Recorrido (0127.819- 1ª Turma da DRJ/BEL) - recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Exercício: 2007

Ementa:

SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. PRAZO. O prazo prescricional do pedido de restituição do pagamento indevido ou a maior é de cinco anos da data de extinção do crédito tributário. Em caso de saldo negativo, a extinção do tributo ocorre na data de apuração do fato gerador, marco inicial do prazo do pedido de repetição do indébito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “seria indevida a restituição de qualquer estimativa não aproveitada na composição do saldo negativo, pois o sujeito passivo não comprova a inclusão dos respectivos débitos nos parcelamentos, menos ainda o efetivo pagamento”.

Aduziu ainda a DRJ que:

O art. 168, inciso I, do CTN, determina que o prazo para pleitear a restituição do indébito de pagamento indevido ou maior tem como termo de início de contagem a extinção do tributo. O art. 156, inciso I, por sua vez, dispõe que o pagamento é uma forma de extinção do tributo. A combinação do art. 168, inciso I, com o art. 156, inciso I, do CTN, leva a interpretação que o marco inicial do prazo prescricional da repetição do indébito tributário de pagamento indevido ou a maior de tributo é o pagamento.

Porém, o saldo negativo do IRPJ não decorre do simples pagamento das estimativas, mas, sim, do encontro de contas entre o imposto devido na data do fato gerador e as deduções relacionadas no art. 2º, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996 – incentivos fiscais, imposto retido, compensado ou pago.

O saldo negativo espelha a situação fiscal do contribuinte na data do fato gerador, quando as deduções legalmente previstas superam o imposto devido.

Ocorre que o pedido de restituição proposto pela recorrente não versa sobre as estimativas pagas a maior, mas sobre o saldo negativo.

Assim, a interpretação da contagem do prazo prevista no art. 168, I, do Código Tributário Nacional – cinco anos contados da “data da extinção do crédito tributário” – deve ser analisada em combinação com o disposto no art. 6º, §1º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, segundo o qual o saldo do imposto ou contribuição negativo apurado em 31 de dezembro será compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante **pago** a maior.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário alegando em síntese:

- a) A empresa verificou que já haviam parcelas pagas em relação às estimativas parceladas mais antigas, formulando pedido de restituição nos moldes do que determina a Instrução Normativa 390/2004 em seu artigo 35 § 40, com as devidas atualizações.
- b) Da não ocorrência da decadência: Neste caso específico, importante determinar o momento da ocorrência da extinção do crédito tributário, marco inicial do nascimento do direito à restituição, para que assim, possa ser corretamente aplicado o disposto no artigo 168 inciso I do CTN. Para tanto, necessário se faz considerar a situação em tela de que a Recorrente efetuou a opção pelo pagamento das estimativas de CSLL por meio de parcelamento especial oportunizado na época, qual seja o REFIS e que posteriormente, verificada ainda a existência de pendências para o pagamento de tais estimativas, migrou-as para o PAES.
- c) Assim sendo, diferentemente do entendimento proferido no r. Acórdão, a extinção do crédito tributário da contribuinte se deu após o pagamento das parcelas devidas, e não da data do fato gerador, iniciando-se assim neste momento a contagem do prazo decadencial para o exercício do seu direito à restituição dos valores pagos a maior referente às estimativas mensais da CSLL.
- d) Quanto à afirmação de que não houve apuração de saldo negativo de CSLL nos períodos de 1997 a 1999, a mesma não procede, pois, o valor devido de CSLL nos referidos períodos foi inferior ao montante pago ou parcelado de estimativas mensais, que resultaram no saldo negativo ora pleiteado.

Às fls. 177 dos autos - o contribuinte apresenta aditamento ao Recurso Voluntário interposto, alegando em síntese:

- a) Não há que se falar em decadência, porque no presente caso a extinção do crédito tributário se deu após o pagamento das parcelas devidas, e não da data do fato gerador. Ademais, os documentos constantes nos autos comprovam o parcelamento dos débitos e a regularidade de seus pagamentos.
- b) Dessa forma, não se justifica o indeferimento do pedido de restituição, porque as estimativas encontram-se confessadas e amortizadas no

parcelamento especial oportunizado à época, conforme já demonstrado nesses autos, devendo ser computados na composição do saldo negativo dos respectivos anos-calendário, sob pena de implicar duplo ônus à Manifestante.

- c) Se a Manifestante não tivesse comprovado a regularidade do pagamento das parcelas, o débito seria exigido por meio do próprio parcelamento (confissão da dívida), podendo acarretar, inclusive, em rescisão do parcelamento, com cobrança dos valores também por meio de execução fiscal.
- d) Portanto, quer seja pela perda da eficácia no recolhimento da estimativa, quando encerrado o ano-calendário (Súmula 82), o que por si só já enseja a sua devolução, quer seja pelo seu efetivo pagamento por meio do parcelamento, patente concluir pela ilegalidade do indeferimento do pedido de restituição da Manifestante, devendo os valores serem computados nos saldos negativos dos respectivos anos-calendário, sob pena de acarretar prejuízo à Manifestante, bem como a exigência em duplicidade dos débitos.
- e) Sendo assim, estando comprovados os fundamentos que asseguram o direito da Manifestante, reitera todos os argumentos elencados na Impugnação, juntamente com as razões de recurso já apresentadas, e pugna pelo deferimento do seu pedido de restituição, visto a existência de crédito tributário.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que, com exceção do pedido de reapreciação dos seus argumentos e pedidos, o Recurso Voluntário apresentado constitui-se basicamente em reprodução de parte da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.


O cerne da questão está basicamente em determinar qual a data *a quo* para contagem do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito.

A Recorrente alega que confessou e parcelou estimativas devidas nos anos de 1997 a 2000, em montante superior ao devido. Aduz ainda que os pagamentos do parcelamento se postergaram até o mês de janeiro/2004, quando teria identificado o suposto crédito por pagamento a maior. Desta feita, entende que o prazo decadencial apenas se iniciaria após o pagamento de todo o parcelamento. Por último, defende a impossibilidade da cobrança por importar em exigência de estimativa após o encerramento do exercício.

Entendo não assistir razão à contribuinte.

Isto porque, ao meu ver a questão se resolve no simples fato de que, em que pese toda a argumentação levantada pela contribuinte, o que se verifica de fato é que estamos diante de um pedido de restituição de Saldo Negativo dos anos de 1997 a 2000, e isso é facilmente constatado na medida em que a contribuinte apresenta o detalhamento do seu alegado crédito:

AJUSTES ANUAIS				
Período	CSLL Devida	REFIS/PAES	CSLL Paga	SN CSLL
1997	0,00	2.755,35		(2.755,35)
1998	0,00	47.527,54		(47.527,54)
1999	26.266,49	16.914,71	10.320,69	(968,91)
2000	38.807,45	2.139,62	37.351,94	(684,11)
<b>TOTAL DE SALDO NEGATIVO DE CSLL A RESTITUIR</b>				<b>(51.935,91)</b>



O que se verifica, portanto, que não se trata de mero erro ou equívoco formal na indicação do crédito. O que a contribuinte fez foi considerar nos respectivos anos calendários a totalidade das estimativas confessadas e pagas através de parcelamento (mesmo após o respectivo ano calendário) na composição do saldo negativo do período.

A partir daí a contribuinte apurou o que entende ser seu saldo negativo e solicitou a restituição após o transcurso do prazo prescricional.

O saldo negativo da CSLL não decorre do simples pagamento das estimativas, mas, sim, do encontro de contas entre o imposto devido na data do fato gerador e as deduções relacionadas no art. 2º, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996 – incentivos fiscais, imposto retido, compensado ou pago.

O saldo negativo espelha a situação fiscal do contribuinte na data do fato gerador, quando as deduções legalmente previstas superam o tributo devido. E é exatamente isso que pleiteia o contribuinte em seu pedido.

Do exposto, em caso de saldo negativo, a contagem do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, inicia-se da data em que se apura os recolhimentos, retenções ou compensações efetuados no período, indevidos ou a maiores e o

valor do tributo devido, qual seja, a data do fato gerador ao final do exercício. Essa é a posição majoritária neste Conselho Administrativo.

Assim é que, tratando-se de pedido de restituição realizado após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal e, portanto, não assiste direito ao contribuinte de pleitear a restituição do SN dos anos calendários de 1997 a 2000 vez que o pedido foi formulado em 07/10/2007.

Outrossim, quanto à alegação de desrespeito à Súmula 82 entendo que o fundamento é manifestamente inaplicável, na medida que nada está a se exigir no presente processo, trata-se de pedido de restituição de SN que fora indeferido.

No mais, mesmo que fosse superado tal obstáculo, em uma análise perfunctória das alegações de mérito e documentos trazidos aos autos é possível concluir pela absoluta falta de certeza e liquidez do direito creditório alegado.

O contribuinte não comprova através de documentos fiscais e contábeis (DIPJ, Razão, Diário e Lalur) o alegado indébito. O contribuinte acosta aos autos DIPJ, extrato de parcelamento e planilhas produzidas unilateralmente e que nada provam sem a existência de documentos contábeis e fiscais que lhe subsidiem.

Outrossim, diante da ocorrência da prescrição do direito de pedir restituição restam prejudicadas as demais razões de mérito arguídas.

Assim, face ao exposto, oriento meu voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva